



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Projeto de Indicação: 280/2021

Indica a criação do programa municipal denominado Maracanaú Sustentável, de incentivo a microgeração e minigeração de energia fotovoltaica nas unidades prediais e territoriais urbanas, bem como sobre outras políticas públicas ambientais sustentáveis e ecologicamente corretas Município de Maracanaú, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maracanaú Indica:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente projeto de indicação tem proposito e fundamentos criar mecanismo de fomento à minigeração e microgeração de energia fotovoltaica nas propriedades urbanas, mediante critérios a serem regulamentados, bem como estabelecer ferramentas de incentivo à adoção de outras atitudes ambientalmente corretas e sustentáveis, como o aquecimento termosolar de água, a captação de água pluvial e da condensação de aparelhos de ar condicionado.

I – A administração pública, como contrapartida àquelas medidas adotadas conforme regulamentação específica, concederá desconto de Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU às unidades aderentes aos programas, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II – O desconto do IPTU será concedido para o ano seguinte ao do implemento das ações propostas por esta lei, proporcionalmente ao período de efetivo funcionamento, a razão de 1/12 (um doze avos), sujeitando-se à fiscalização pelos órgãos competentes do município.

Art. 2º São objetivos específicos do presente programa:

I – Incentivar a adoção da matriz fotovoltaica como alternativa ecologicamente correta de geração de energia;

II – Tornar, parcial ou totalmente autossuficientes os imóveis aderentes ao programa na geração de energia fotovoltaica em relação as suas demandas;

III – Diminuir as despesas mensais de energia elétrica dos proprietários de imóveis aderentes ao programa de geração de energia fotovoltaica;

IV – Mitigar a geração de gases poluentes;

V – Fomentar o aquecimento termosolar de água como meio ecologicamente correto e econômico de provimento das demandas;

VI – Incentivar o aproveitamento das águas pluviais e da condensação dos aparelhos de ar condicionado, como forma de gerir o esgotável recurso essencial à vida;

VII – Criar uma cultura de sustentabilidade, essencial para a manutenção de um meio ambiente saudável;

IX – Tornar o município um referencial no emprego de adoções positivas de cunho ecologicamente sustentável, bem como desenvolver a indústria, comércio e prestação de serviços relativos a essas tecnologias, no âmbito local.

Art. 3º Para fins desta indicação, adotam-se as seguintes definições.

I – Energia fotovoltaica: é a energia obtida através da conversão direta de luz em eletricidade;

II – Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III – Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 3 (três) MW (megawatts) para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 (cinco) MW (megawatts) para cogeração qualificada conforme regulamentação da ANEEL ou para as demais fontes renováveis de unidades consumidoras;

IV – Sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empresário gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

V – Empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização de energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimentos das áreas de uso comum constituam uma unidade distinta de responsabilidade de condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagens aéreas ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

VI – Geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

ou jurídica que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

VII – Aquecimento termosolar de água: sistema básico composto por placas coletoras solares e um reservatório de água conhecido como Boiler, com circulação por termossifão ou com auxílio de motores hidráulicos;

VIII – Água pluvial: água provinda das chuvas; e

IX – Água de condensação de ar de condicionado: água condensada nos aparelhos, originada da unidade interna dos prédios.

CAPITULO II

DAS AÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 4º Às unidades prediais e territoriais urbanas existentes do mundo em que instalados dispositivos de sustentabilidade ambiental previsto nesta indicação será concedido desconto referente ao IPTU, considerando a pluralidade de medidas adotadas em conformidade com a regulamentação específica.

Art. 5º São considerados ações sustentáveis as seguintes:

I – Microgeração ou minigeração de energia fotovoltaica, desde que supra pelo menos 70% (setenta por cento) da capacidade instalada na unidade geradora;

II – Aquecimento termosolar de água destinada à unidade, instalada em pelo menos 70% (setenta por cento) dos terminais de dispensação (torneiras, chuveiros, banheiras);

III – Captação de água pluvial, em unidade que comporte pelo menos 5 mil litros e esteja provida de instalações de conexão que viabilizem o emprego desta em pelo menos 70% (setenta por cento) dos vasos sanitários e torneiras do pátio;

IV – Captação da água da condensação de aparelhos de ar condicionado, exclusivamente para condomínios comerciais ou residentes verticais, bem como em prédios corporativos com no mínimo 20 (vinte) aparelhos de ar condicionados, em 100% (cem por cento) dos aparelhos instalados, com acondicionamento adequado e conexões que viabilizem o seu uso em pelo menos 70% (setenta por cento) dos vasos sanitários de uso privado e comum, torneiras de uso coletivo e piscinas.

CAPITULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 6º Tendo o presente projeto de indicação por muito incentivar a expansão de uma cultura de sustentabilidade ambiental, deverá o poder executivo utilizar-se da extrafiscalidade



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

tributaria como ferramenta de fomento, podendo, mediante regulamentação específica, utilizar-se de descontos de IPTU e outros tributos de sua competência, cumulativamente, se for o caso.

§ 1º Os incentivos fiscais preconizados nesta indicação, quando a geração de energia, aquecimento ou captação de água se der em terreno (unidade autônoma) sobre o qual inexistir edificação, serão aplicados ao imóvel para o qual destinados os proveitos das ações sustentáveis implementadas desde que da mesma titularidade.

§ 2º Para as instalações implementares em condomínios, aproveitando as áreas comuns, apenas, os descontos concedidos serão proporcionais a quantidade de unidades existentes, nunca inferior a 20% (vinte por cento) do total dos descontos previstos no Art. 7º.

Art. 7º Mediante critérios de aferição e eficiência a serem definidos, para as ações sustentáveis implementadas, deverá o município conceder;

I – Para os prédios urbanos residências, nos quais instalados os equipamentos de sustentabilidade previstos nesta indicação, descontos do IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) por exercício, pelo prazo máximo de 5 exercícios fiscais, a cotar da formalização, entre o contribuinte e a municipalidade, do pedido de adesão ao programa.

Art. 8º O desconto previsto no inciso I do Art. 7º, quando aplicável ao único imóvel da família que tenha renda comprovada, conforme critérios da específica regulamentação per capita de até 2 (duas) vezes o salário mínimo nacional, ou até 2 (dois) salários mínimos nacionais, considerados os membros da família residente no imóvel, terá como limite de desconto o montante de até 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 9º A fim de graduar os percentuais dos descontos, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do previsto nos incisos I e II do Art. 7º, desde que supridas as condições mínimas estabelecidas neste projeto de indicação, haverá um sistema de pontuação, mediante regulamentação, estabelecendo critérios para que os aderentes ao possam atingirem o máximo previsto.

Parágrafo único. O percentual de até 20% (vinte por cento) de desconto do IPTU previsto no § 2º do art. 6º e nos incisos I e II do art. 7º, será o limite a ser concedido, cumulativamente, em caso de implantação das quatro ações previstas e especificadas no art. 5º.

CAPITULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 10º A descontinuidade dos programas e medidas previstas como requisitos à concessão de benefícios fiscais implicará na imediata suspensão do desconto do imposto para o ano seguinte, também seguindo a regra de proporcionalidade temporal prevista no inciso II do art. 1º.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nesta indicação serão cancelados também:

I – Caso o aderente não quite três parcelas, consecutivas ou não, de qualquer outra obrigação com o tesouro municipal; e

II – Não apresente, no prazo devido, a documentação exigida nesta indicação e seu regulamento.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Os procedimentos de instalação dos equipamentos destinados à realização das ações de cunho ambientalmente sustentável, previstos nesta indicação, deverão seguir os requisitos e normas vigentes no país, sob a orientação e supervisão dos profissionais competentes e devidamente habilitados de cada área, sob sua responsabilidade.

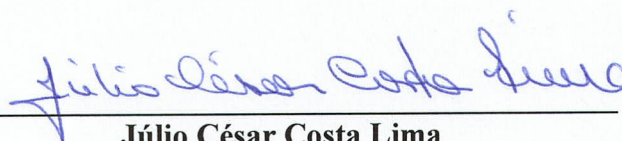
Parágrafo único. A emissão de notas fiscais de todos os produtos, equipamentos e serviços empregados nos procedimentos de instalação dos sistemas previstos nesta indicação são requisitos para a realização da adesão ao programa de incentivo fiscal.

Art. 12º Os incentivos previstos nesta indicação terão fruição com a assinatura de termo de acordo firmado entre o beneficiário e os órgãos competentes do município.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará este projeto de indicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, em 20 de Outubro de 2021



Júlio César Costa Lima



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Maracanaú é uma cidade em crescente desenvolvimento, polo industrial, o que faz com que, políticas públicas ecologicamente corretas e ambientais, sejam adotadas. Além do desenvolvimento sustentável de nossa cidade, também se crie uma cultura de energia limpa e renovável visando o futuro, não só de Maracanaú mais também o desenvolvimento pessoal de nosso povo. A dinâmica produtiva e de consumo nos pós período industrial, forjada a partir de geração e consumo de energia, especialmente originada das fontes não renováveis, bem como o consumo de bens e serviços, fez com que a civilização passasse a enfrentar problemas capazes de comprometer a própria existência notadamente os relativos ao aquecimento global.

Já de algum tempo, se discute a nível global o uso e implemento urgente de meios alternativos, renováveis, ecologicamente corretos, ambientalmente menos impactantes, sustentáveis e mais baratos de geração de energia do que aqueles de matriz fóssil, especialmente. Outros minimizadores de danos ambientais, como a utilização de água pluvial, reciclagem de matérias e até arquitetura sustentável, dentre inúmeras outras ações, são atitudes positivas que devem ser fomentadas.

Assim, tem-se a energia fotovoltaica como fonte inesgotável, com baixa geração de resíduos e disponível indistintamente aquelas que, aparelhos, dela quiserem dispor. Todavia, embora já regrada a micro e minigeração desta espécie pela Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, ainda persiste o entrave financeiro para a implementação maciça desta fonte de geração pela sociedade brasileira.

De modo que, forte na responsabilidade socioambiental que deve pautar suas ações, compete aos entes federados implementam, o que ora se propõe no âmbito local, políticas de incentivo e disponibilização aos municípios de novas tecnologias. Mas como faze-las, num momento hostil sob a perspectiva econômica, com os limitadores legais manejados pela legislação que engessa os gastos públicos e sob os regramentos do direito tributário?

A extrafiscalidade surge, então, como um conceito a ser explorado e implementado. Serve, na verdade para a satisfação de objetivos constitucionalmente previstos, dentre os quais os que dizem respeito ao meio ambiente. Assim, abre-se a porta para que o Município, sem implicar em renúncia de receita, faça uso dos impostos de sua de competência como ferramenta de realização de ações de grande impacto, fomentadas da responsabilidade ambiental e, pela via transversa, geradores de emprego, renda e tributos. Ademais, tal uso não usual de tributação concretiza, também, o preceito constitucional da função social da propriedade, conceito aberto de necessária observância.

Assim, empregando o uso extrafiscal do IPTU, ITBI e ISS, haverá uma mudança de perspectiva no âmbito local no que tange ao bom manejo dos recursos naturais, gerando (a) sustentabilidade ambiental, (b) economia a médio prazo para as famílias e (c) emprego, renda e tributos nos setores que envolvam as tecnologias fomentadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Câmara Municipal de Maracanaú, em 20 de Outubro de 2021

Júlio César Costa Lima


cidadania23